

---

# CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Secretaria de Apoio Legislativo

---

## LEI Nº 2.781 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1990

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 20.549 DE 05/11/90**

**DÁ AS PROVIDÊNCIAS  
PRELIMINARES PARA A  
IMPLANTANÇAO DO INSTITUTO  
DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE  
CUIABÁ - IPEMUC, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS**, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT., usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei fixa as providências preliminares para a implantação do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cuiabá - IPEMUC, criado pelo Artigo 19 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, determina a personalidade jurídica da entidade e estabelece as demais providências para sua institucionalização.

**Art. 2º** - O Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cuiabá - IPEMUC é uma Autarquia, com personalidade jurídica de Direito Público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro nesta cidade de Cuiabá.

**Art. 3º** - Tem o IPEMUC, sigla ora adotada para denominar o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cuiabá, por finalidade primordial conceder ao segurado e seus dependentes os benefícios a seguir determinados, e outros que vierem a ser fixados no seu Plano de Custeio e Benefícios:

- a. a. pensão;
- b. b. salário-família;
- c. c. pecúlio;
- d. d. auxílio-natalidade;
- e. e. empréstimo simples;
- f. f. auxílio-funeral;
- g. g. vale-transporte.

§ 1º Os benefícios relativos aos empréstimos simples que vierem a ser determinados, complementarmente, no Plano de Custeio e Benefícios, levarão em consideração estudos técnicos, a capacidade econômico-financeira da Autarquia, e só poderão ser efetivados após um ano de vigência do IPEMUC.

§ 2º Os benefícios elencados neste artigo letras "B" e "G", serão recolhidos aos cofres do Instituto pelo Executivo e Legislativo.

**Art. 4º** - O Plano de Custeio e Benefícios tem por finalidade definir a natureza e forma de concessão dos benefícios e serviços prestados pelo IPEMUC aos seus segurados e dependentes, estabelecer as relações técnicas e econômico-financeiras entre esses, e as fontes para seu financiamento.

§ 1º O Plano de Custeio e Benefícios será aprovado por Lei Municipal, até cento e vinte (120) dias após a publicação da presente Lei, o qual poderá ser revisto periodicamente, sempre através da Lei.

§ 2º O IPEMUC, devidamente autorizado por Lei Municipal, poderá colocar em vigor, de imediato, qualquer benefício que, do ponto de vista técnico e econômico-financeiro, não tenha repercuções desfavoráveis sobre suas receitas, reservas e patrimônio.

**Art. 5º** Ficam assegurados ao IPEMUC, no que se refere aos seus serviços, bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que goza o Município.

**Art. 6º** São segurados do IPEMUC:

I - Obrigatórios

- a) a) Todos os servidores ativos da Prefeitura, da Câmara e das Autarquias e Fundações do Município;
- b) b) Aqueles que vierem a ingressar na função pública municipal, nas Autarquias e Fundações;
- c) c) Aqueles que vierem a ter direito a pensão, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único** A filiação dos segurados dar-se-á nos prazo e condições fixados no Plano de Custeio e Benefícios.

**Art. 7º** As aposentadorias dos segurados, definidas no artigo 6º desta Lei, serão pagas pelo Tesouro Municipal.

**Art. 8º** A receita do IPEMUC será constituída, basicamente, de contribuições mensais iguais dos servidores e da Prefeitura Municipal, em percentuais a serem determinados no Plano de Custeio e Benefícios, o qual fixará as penalidades a que se sujeitará o empregador no caso de atraso ou inadimplência; bem como a de outras receitas e do resultado de sua aplicação.

**Parágrafo único** Os percentuais das contribuições não poderão ter valores superiores aos fixados para a Previdência Social Federal.

**Art. 9º** O IPEMUC, será administrado por uma Diretoria e fiscalizado por um Conselho Fiscal, funcionando por sistema colegiado, composto na seguinte forma:

- § 1º Diretoria: Diretor-Presidente, Diretor Administrativo Financeiro e Diretor

de Ação Social;

§ 2º O Conselho Fiscal terá nove membros, não remunerados com mandato bienal assim indicados: 3 (três) representantes pelo Executivo Municipal, 3 (três) pela Câmara de Vereadores e 3 (três) pelos Servidores, através do seu órgão de representação.

§ 3º O Presidente do IPEMUC despachará sistematicamente os assuntos de interesse da entidade com o Prefeito Municipal.

§ 4º É permitido a recondução dos membros do Conselho, devendo serem nomeados por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º A Diretoria de Ação Social será exercida por um Servidor do Município, indicado pelo Órgão de Representação da Classe, através de eleição direta.

**Art. 10** O Executivo Municipal, encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei que criará e estabelecerá a Estrutura Organizacional do IPEMUC.

§ 1º O Prefeito Municipal elaborará o Regulamento Geral do Instituto, que deverá ser aprovado pelo Conselho Fiscal no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º O pessoal do IPEMUC reger-se-á pelo regime jurídico adotado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 11** Em obediência a Legislação Federal relativa à Previdência Complementar, o IPEMUC adotará as providências relativas a auditorias e assessoramento técnico-atuarial que garantam a boa gestão de seu patrimônio e a prestação dos benefícios de sua responsabilidade.

**Parágrafo único** Enquanto as realiza a institucionalização inicial do IPEMUC , as providências referidas no *caput* do artigo serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 12** Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), destinado às providências de institucionalização inicial do IPEMUC, que correrá à conta da dotação 99999999.999 - Reserva de Contingência, consignada no vigente orçamento.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro em, 01 de Novembro de 1990.

**FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS**  
**Prefeito Municipal**